



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.221 - SP (2016/0077619-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMANUEL ADAO GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente – 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de *crack* (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 19 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.221 - SP (2016/0077619-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMANUEL ADAO GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **EMANUEL ADÃO GOMES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33, *caput* e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"*Habeas Corpus* – Tráfico de entorpecentes – Persistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Revogação – Impossibilidade – Paciente primário - Invocação do princípio da inocência, da desproporcionalidade da prisão, da Resolução 05/2012 do Senado Federal e do art. 44 da Lei de Drogas – Aplicação do art. 319 do CPP – Ordem denegada" (e-STJ, fl. 39).

Neste *writ*, o impetrante alega que carece de motivação válida a decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que a gravidade abstrata do delito não é argumento apto a justificar a imposição da medida extrema. Sustenta, ainda, a desnecessidade da segregação cautelar, porque o paciente é primário, possui bons antecedentes e tem residência fixa.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja concedida ao paciente a liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 191-192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva por outra medida cautelar (e-STJ, fls. 201-202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.221 - SP (2016/0077619-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMANUEL ADAO GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente – 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de *crack* (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A prisão preventiva foi decretada em desfavor do paciente, sob a seguinte motivação:

"É o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que o delito de tráfico de entorpecentes é gravíssimo, aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada. No caso do flagrante, o autuado foi surpreendido em poder várias porções de substância entorpecente, fls. 16/19.

Assim, a manutenção da prisão é necessária como garantia da ordem pública. Além disso, a prisão é conveniente para a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal.

Incabível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência. Como já ressaltado acima, a manutenção da prisão é necessária e conveniente. As medidas diversas da prisão não se afiguram adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias da sua prática.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DF. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA contra EMANUEL ADÃO GOMES, filho de Adão Arlindo Gomes e Juraei Santos Ferreira Gomes; e MICHAEL CARLOS SANDANIEL DE BARROS, RG. 40.317.650, filho de Mauri Carlos de Barros e Maria Aparecida Sandaniel Carvalho." (e-STJ, fl. 112.)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

"Diz a denúncia que o paciente e o corréu associaram-se para o fim de praticar reiteradamente ou não o tráfico de drogas.

Consta ainda que eles traziam consigo e guardavam para fins de entrega a terceiros, 132 porções de cocaína, 28,38g, 76 porções de cocaína, na forma de pedras, 22,86g, 199 porções de cocaína, 42,78g e 06 porções de maconha, 10,55g.

O Magistrado, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, reconheceu estar formalmente em ordem o flagrante.

Mencionou que a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, haja vista que o delito de tráfico é gravíssimo, aflige a sociedade e financia a prática de outros delitos.

Destacou que o paciente foi surpreendido na posse de várias porções de drogas, estando presentes os requisitos da medida extrema.

Acrescentou que as medidas cautelares se mostram insuficientes diante da gravidade e das circunstâncias dos fatos.

[...]

Em suma, é imperioso reconhecer que a simples gravidade do crime, de fato, não serve para a manutenção do encarceramento. No entanto, é necessário emprestar valor à Conduta do acusado (quantidade de droga apreendida - 132 porções de cocaína, 28,38g, 76 porções de cocaína, na forma de pedras, 22,86g, 199 porções de cocaína, 42,78g e 06 porções de maconha, 10,55g), notadamente quando se trata de crime que traz grande desassossego à sociedade, indicando ter ele pouco respeito à ordem pública.

Pondero, por outro lado, que, ainda que se reconheça ser a prisão medida de exceção a ser adotada em casos em que fica patenteada a sua necessidade, no caso vertente, é de ser admitido que ela se fazia presente." (e-STJ, fls. 219-220.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, a prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Na hipótese, verifica-se que foram apontados elementos concretos a justificar a prisão cautelar a fim assegurar a ordem pública, na medida em que foi destacada a expressiva quantidade de droga apreendida com o paciente – 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de *crack* (22,86g), 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na quantidade e na diversidade dos entorpecentes apreendidos com o agente.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe de 10/9/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime, que sugerem a traficância, porquanto foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.481/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 12/6/2015.)

Consigne-se, por fim, que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0077619-9

HC 352.221 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011885420158260567 11885420158260567 124982015 20001343720168260000
20160000160321

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMANUEL ADAO GOMES (PRESO)
CORRÉU	: MICHAEL CARLOS SANDANIEL DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.